



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0803175-36.2023.8.19.0073

APELANTE: MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM

PROC. MUNICIPAL: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM

APELADO: MANOEL SOARES LIMA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ RIBEIRO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. AUTOR PORTADOR DE HIPERTENSÃO ARTERIAL E SEQUELAS DE DOENÇAS CEREbroVASCULARES. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS/INSUMOS. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DA TAXA JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. Garantia constitucional do direito à vida. Políticas de saúde pública que devem se amoldar às necessidades da população, mormente da carente de recursos financeiros, e não o contrário. Obrigatoriedade solidária da União, Estados e Municípios no fornecimento da medicação e procedimentos necessários à eficiência do tratamento. Não prospera a alegação de que o Município de Guapimirim não está obrigado a fornecer remédios não constantes do REMUME, pois as listas de medicamentos servem apenas como orientação da prescrição e abastecimento, não constituindo determinação capaz de impor aos médicos a prescrição deste ou daquele fármaco. Honorários fixados em valor razoável e proporcional. Acerto da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0803175-36.2023.8.19.0073**, figurando como **APELANTE: MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM** e **APELADO: MANOEL SOARES LIMA**,



A C O R D A M os Desembargadores da Sexta Câmara de
Direito Público do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em **NEGAR**
PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2025.

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO
Relator

VOTO

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por MANOEL SOARES LIMA em face do MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM, na qual foi proferida sentença de procedência, nos seguintes termos (índice 106024996):

“Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência proposta, em 06/11/2023, por MANOEL SOARES LIMA em face do MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM e ESTADO DO RIO DE JANEIRO, alegando, em síntese, que possui HIPERTENSÃO ARTERIAL e SEQUELAS DE DOENÇAS CEREBROVASCULARES, pelo que necessita fazer uso contínuo dos medicamentos/insumos LOSARTANA, HIDROCLOROTIAZIDA, SINVASTATINA e FRALAS GERIÁTRICAS. Aduz, ainda, que não possui condições financeiras para arcar com os custos de tais medicamentos e insumos. Por tal razão, pugna, em sede de tutela de urgência, o seu fornecimento, bem assim de outros que se fizerem necessários ao seu tratamento, e, ao final, a confirmação da tutela provisória.

Decisão em id. 86107725 deferindo a gratuidade de justiça e a tutela provisória de urgência, em 07/11/2023.

Contestação apresentada pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em id. 90985582. Não apresenta resistência ao fornecimento dos medicamentos, e alega que o fornecimento de fraldas geriátricas está no âmbito da assistência social, via Programa da Farmácia Popular.

O MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM não apresentou contestação, conforma certidão de id. 101910217.

Réplica em id. 103110427.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido em id. 105259228.

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de questão meritória unicamente de direito, e não havendo a necessidade de produção de outras provas, forçoso o julgamento da lide, que pode ser composta no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC.

No caso, a pretensão da parte autora refere-se ao fornecimento dos medicamentos e insumos indicados na inicial, enquanto deles necessitar, não satisfazendo sua pretensão, e nem tornando desnecessária a prestação jurisdicional, a entrega uma única vez pelos réus.

Nesse sentido, impende notar que o E. STJ, no bojo do Resp Representativo nº 1.657.156, cadastrado sob o Tema nº 106, firmou a seguinte tese, após o julgamento dos Embargos de Declaração, publicado em 21/09/2018:

"A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. Modula-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018."

Compulsando os autos, verifica-se que o laudo médico que instrui a exordial atende ao requisito estampado sob o item 1 do referido julgado, sendo certo que os medicamentos já estão certificados pela ANVISA, conforme registro mencionado na inicial. Quanto à incapacidade financeira da parte autora, verifica-se que ela é reconhecida pelo próprio Judiciário.

Como sabido, o direito à saúde e, conseqüentemente, ao tratamento gratuito da parte autora com o fornecimento dos medicamentos e procedimentos médicos e cirúrgicos necessários por parte do Estado lato sensu é garantido constitucionalmente (artigo 196 e seguintes da CRFB/88 e regulamentado pela Lei nº 8.080/90), e se estende aos equipamentos necessários, cabendo a todos os entes da Federação a responsabilidade solidária na observância de tal garantia constitucional.

O Enunciado nº 65 da Súmula do E. Tribunal de Justiça deste Estado estabelece que "deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da lei 8080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados

e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e consequente antecipação da respectiva tutela".

Dispõe o art. 196 da CRFB/88: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Portanto, havendo obrigatoriedade legal do Ente Público providenciar o atendimento médico indicado e tudo o mais que se fizer necessário ao tratamento de pessoa hipossuficiente, outra solução não há, senão a procedência do pedido.

Repise-se que atender às necessidades médico-hospitalares, farmacêuticas e alimentares em casos especiais é obrigação solidária dos entes federados, em atendimento ao que dispõe o artigo 196 da Carta Fundamental.

Assim, os réus também devem ser compelidos a fornecerem os medicamentos descritos na inicial, conforme prescrição médica.

Destarte, impõe-se tornar definitiva a tutela provisória de urgência, tendo em vista o mandamento constitucional que elenca como princípio fundamental da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana.

Por último, registre-se que, apesar do reiterado entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de obrigatoriedade dos entes públicos em fornecer medicamentos/exames/insumos gratuitos aos munícipes que deles necessitam e que não possuam recursos próprios ou suficientes para sua aquisição, persiste a resistência dos entes públicos quanto ao cumprimento escorreito de sua obrigação constitucional, acarretando no ajuizamento de novas e incessantes demandas desta natureza, contribuindo para o aumento do acervo cujo provimento judicial final já é, de plano, perfeitamente conhecido, no sentido do acolhimento da pretensão autoral.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios em prol da Defensoria Pública, curvo-me à tese sufragada pela Corte Suprema sob o Tema 1002 da Repercussão Geral, que assim preconiza: "1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer

ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.”

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para tornar definitiva a tutela de urgência, condenando os réus ao fornecimento periódico e continuado dos medicamentos e insumos pleiteados e/ou equivalentes para o tratamento da enfermidade do requerente (HIPERTENSÃO ARTERIAL e SEQUELAS DE DOENÇAS CEREBROVASCULARES), ou similar com os mesmos efeitos terapêuticos, que possibilite igual controle da doença, mediante apresentação de receita médica e atestados médicos atualizados e semestrais, enquanto houver indicação médica e persistir a situação de hipossuficiência econômica da autora.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Face ao princípio da causalidade, condeno o Município de Guapimirim e o Estado do Rio de Janeiro, cada qual individualmente, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 650,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC. Sem custas/taxa judiciária. Sem duplo grau de jurisdição. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.”

Inconformado, o Município réu interpôs o recurso de apelação cível do índice 117289118, alegando que o insumo SINVASTATINA 40 mg não pertence à Relação Municipal de Medicamentos (REMUME) do Município de Guapimirim; que há responsabilidade solidária entre União, Estados e Municípios e que ao município cabe somente fornecer os medicamentos da chamada Atenção Básica e que aos Estados incumbe fornecer os fármacos que não foram atribuídos ao Município ou à União; que deve constar expressamente no dispositivo da sentença o fornecimento pelo Estado réu dos medicamentos/insumos que não constam na grade da Atenção Básica; e que a verba honorária foi fixada em valor excessivo. Pugnou, desta forma pela reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas no índice 129499519.

É o relatório. Passo ao voto.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não assiste razão ao réu.

Conforme relatado, cuida-se de apelação contra sentença de procedência proferida em ação de obrigação de fazer, na qual a autora requer o fornecimento dos medicamentos/insumos descritos na inicial, necessários ao tratamento da patologia que a acomete, por não possuir condições de adquirir os itens.

De fato, trata-se de direito à saúde, sendo certo que a Constituição Federal, em seu artigo 198, não coloca como responsabilidade exclusiva do Município, do Estado ou da União o Sistema Único de Saúde, que deve ser da atribuição do Poder Público em todas as suas esferas de atuação, objetivando assegurar o cumprimento de princípio inserido no aludido artigo, de que a saúde é direito de todos.

Isso porque o direito à vida e à saúde são assegurados a todos pelos artigos 5º, 6º e 196 da CRFB/88, não podendo o Estado ou o Município se recusarem a custear o tratamento necessário à manutenção da saúde dos hipossuficientes.

Portanto, demonstrada a necessidade dos medicamentos prescritos e a imprescindibilidade de seu uso contínuo, impõe-se aos entes públicos o dever de fornecê-los àqueles que não podem arcar com os custos para sua aquisição.

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 198, não coloca como responsabilidade exclusiva do Município, do Estado ou da União o Sistema Único de Saúde, que deve ser da atribuição e responsabilidade do Estado em todas as suas esferas de atuação, objetivando assegurar o cumprimento de princípio inserido no aludido artigo de que a saúde é direito de todos.

Note-se que, tratando-se de responsabilidade solidária, eventuais divisões de atribuição não poderão ser opostas aos cidadãos de modo que União, Estados e Municípios se esquivem de suas responsabilidades.

A propósito:

0063921-35.2017.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - Des (a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 10/11/2017 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL AGRADO DE INSTRUMENTO. Ação pelo procedimento comum ordinário com pedido de obrigação de fazer. Município de Niterói e Fundação Municipal de Saúde de Niterói. Decisão que deferiu pedido de tutela de urgência para que os réus forneçam o insumo discriminado na petição inicial - fraldas geriátricas -, sob pena de bloqueio de verba. Insurgência da ré. Direito à saúde. Garantia constitucional. Obrigação solidária dos entes federativos. Enunciados de nºs 65, 180 e 241 da súmula de jurisprudência deste Tribunal de Justiça. Pressupostos legais autorizadores da medida que foram devidamente demonstrados nos autos do processo. Manutenção da decisão impugnada. Enunciado nº 59 da súmula de jurisprudência desta Corte Estadual. Precedentes. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0039927-86.2015.8.19.0213 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - Des (a). ODETE KNAACK DE SOUZA - Julgamento: 01/02/2018 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITO À SAÚDE.

NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE INSUMO -
FRALDAS GERIÁTRICAS. PORTADOR DE PARAPLEGIA
COM INCONTINÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA
DEFERIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.
IRRESIGNAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES
FEDERATIVOS. INTELIGÊNCIA DO VERBETE
SUMULAR Nº. 65, DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
PRESCRIÇÃO DO RECEITUÁRIO POR MÉDICO DA
SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO
RECORRENTE, SENDO ADEQUADO PEQUENO
AJUSTE NO SENTIDO DE APRESENTAÇÃO DE
ATESTADO MÉDICO A CADA SEIS MESES.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE FORMA
EQUITATIVA CONFORME ARTIGO 85, §8º DO CPC E EM
CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA
RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO
CABIMENTO DE REDUÇÃO. ISENÇÃO DAS CUSTAS
JUDICIAIS, CONTUDO A TAXA JUDICIÁRIA É DEVIDA
PELO MUNICÍPIO. VERBETE SUMULAR Nº145 DO
TJ/RJ. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL
PROVIMENTO. NO MAIS, EM REMESSA NECESSÁRIA,
FICA MANTIDA A SENTENÇA.

Gize-se, ainda, que a pretensão do autor/apelado encontra
amparo na Jurisprudência deste E. TJ/RJ, consoante se depreende do Verbetes
Sumular nº. 179, que assim dispõe, in verbis:

*Nº. 179 "Compreende-se na prestação unificada de saúde
a obrigação de ente público de fornecer produtos
complementares ou acessórios aos medicamentos, como
os alimentícios e higiênicos, desde que diretamente
relacionados ao tratamento da moléstia, assim declarado
por médico que assista o paciente."*

No caso, verifica-se que o autor comprovou ser portador de
HIPERTENSÃO ARTERIAL E SEQUELAS DE ACIDENTE VASCULAR
ISQUÊMICO (índice 85961435), necessitando do fornecimento dos
medicamentos e insumo prescritos:

• **MEDICAÇÃO PRESCRITA:**

- 1) NOME COMERCIAL: Losertosa PRINCÍPIO ATIVO: _____
 POSOLOGIA: 50mg QUANTIDADE MENSAL: 60 comp.
- 2) NOME COMERCIAL: H. dicloro tizide PRINCÍPIO ATIVO: _____
 POSOLOGIA: 25mg QUANTIDADE MENSAL: 30 comp.
- 3) NOME COMERCIAL: Sinrestatin PRINCÍPIO ATIVO: _____
 POSOLOGIA: 40mg QUANTIDADE MENSAL: 30 comp.
- 4) NOME COMERCIAL: Frida Ginecologica PRINCÍPIO ATIVO: _____
 POSOLOGIA: _____ QUANTIDADE MENSAL: 120 unidades

Portanto, demonstrada a necessidade de utilização dos medicamentos/insumos prescritos a fim de melhor realizar o tratamento médico proposto, impõe-se ao ente público demandado o dever de fornecê-los àqueles que não podem arcar com os custos para sua aquisição, como restou comprovado nos autos.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS – LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Esta Corte em reiterados precedentes tem reconhecido a responsabilidade solidária dos entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 961.677/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.05.2008, DJ 11.06.2008 p. 1).

ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 2. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 886.974/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 29.10.2007 p. 208).

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE – FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira,

não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.

- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (art. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. (STF – Segunda Turma. AGRRE 271286/RS, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/09/2000, DJU 24.11.00, p. 00101)

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. SUS. LEI N. 8.080/90. O v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal a quo decidiu a questão no âmbito infraconstitucional, notadamente à luz da Lei n.8.080, de 19 de setembro de 1990. O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ser ele fornecido.

Recurso especial provido. Decisão unânime. (RESP 212346/RJ – DJ de 04/02/2002 – Relator Min. FRANCIULLI NETTO – julg. 09/10/2001 – 2ª Turma)

Deste Tribunal de Justiça, selecionamos:

0033820-17.2010.8.19.0014 - APELACAO 1ª Ementa - DES. ELISABETE FILIZZOLA - Julgamento: 10/07/2014 - SEGUNDA CAMARA CIVEL. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. SAÚDE PÚBLICA. ASSISTÊNCIA GRATUITA À PACIENTE PORTADOR DE TRANSTORNO BIPOLAR DE HUMOR. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ESSENCIAL AO TRATAMENTO DE SAÚDE DO PACIENTE. OBRIGATORIEDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 196 E 198, DA CRFB/88 E DA LEI 8080/90. A Constituição Federal, no seu artigo 198, não coloca como responsabilidade exclusiva do Município ou da União, o Sistema Único de Saúde, que deve ser da atribuição e responsabilidade do Estado em todas as suas esferas de atuação, objetivando a assegurar o cumprimento do princípio de que a saúde é direito de todos, inscrito no artigo 196 da Constituição Federal Neste sentido o verbete sumular nº. 65 do TJ/RJ. Questão da organização entre os entes federados e a invocação de questões burocráticas não podem servir de entrave para assegurar o tratamento de saúde à parte autora. Quanto à substituição do tratamento de saúde da autora, certo é que a necessidade do medicamento descrito na inicial foi comprovada através das receitas médicas acostadas aos autos, subscritas por profissional médico habilitado e integrante do Sistema Único de Saúde. Verba honorária imposta ao Município em 500,00 (quinhentos reais), que se mostra razoável. Possibilidade de custeio dos honorários advocatícios à Defensoria Pública por parte do Município. Isenção quanto ao pagamento da taxa judiciária pelo Município de Campos dos Goytacazes. 1º APELO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A, DO CPC E 2º APELO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.

0064339-51.2009.8.19.0000 - AGRADO
INSTRUMENTO - DES. LETICIA SARDAS - Julgamento:
18/12/2009 - VIGESIMA CAMARA CIVEL. AGRADO DE
INSTRUMENTO. CONCESSÃO OU DENEGAÇÃO DE
TUTELA ANTECIPADA DE MÉRITO. VERBETE 59 DA
SÚMULA DO TJ/RJ. FORNECIMENTO DE
MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE DAS PESSOAS
FEDERATIVAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE
SEPARAÇÃO DOS PODERES AFASTADA.
PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.
SINGULARIZAÇÃO DAS DECISÕES COLEGIADAS.
CELERIDADE E EFETIVIDADE1. No específico caso dos
autos, entendeu o julgador que estavam presentes os
requisitos autorizadores à concessão da antecipação da
tutela pretendida, pois aguardar uma decisão final poderia
comprometer a saúde da requerente. 2. Somente se reforma
a concessão ou a denegação de tutela antecipada de mérito,
concedida em primeiro grau de jurisdição, se teratológica ou
contrária à lei ou à prova dos autos.3. Nas reiteradas e
crescentes demandas interpostas pelos portadores de
doenças consideradas de elevado risco, o Poder Judiciário
brasileiro tem representado um relevante papel na
consolidação das ações afirmativas da cidadania e da
garantia do direito fundamental à saúde.4. Não há qualquer
dúvida de que está presente a verossimilhança das
alegações da agravada, pois os receituários médicos
trazidos, às fls. 26/28, comprovam que a paciente necessita
de acompanhamento neurológico continuado, com uso de
medicação anticonvulsivante diariamente, em razão de
crises convulsivas recorrentes (epilepsia), além de
transtorno afetivo bipolar grave associado com crises de
pânico e fobia, sem condições de exercer atividades de
trabalho.5. Sendo assim, não deve prosperar a alegação do
Estado-agravante de que, como ente federativo, tem
responsabilidade subsidiária na disponibilização de
medicamentos e procedimentos cirúrgicos.6. Precedentes
jurisprudenciais.7. O caput do art. 557 do Código de
Processo Civil autoriza que o Relator negue seguimento a
recurso manifestamente inadmissível, improcedente,
prejudicado ou em confronto com súmula ou com
jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo
Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.8. Desprovemento
do agravo de instrumento.

Cabe aqui ressaltar que as políticas de saúde pública devem se amoldar às necessidades da população, mormente da carente de recursos financeiros, e não o contrário.

Desse modo, não prospera a alegação de que o Município de Guapimirim não estaria obrigado a fornecer os medicamentos não constantes da Relação Municipal de Medicamentos (REMUME), pois as listas de medicamentos servem apenas como orientação da prescrição e abastecimento, não constituindo determinação capaz de impor aos médicos a prescrição deste ou daquele fármaco, mesmo porque qualquer lista engessaria a forma de tratamento, quando novas descobertas ocorrem a cada dia.

Quanto aos honorários de sucumbência, verifico que estes foram fixados em valor razoável e proporcional no *quantum* de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), não havendo que se falar em quantia excessivamente arbitrada.

Correta, pois, a sentença, que não merece qualquer reparo.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO
Relator